



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ  
2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**

**Agravo de Instrumento nº 02.002964-0 – Valença do Piauí**

**Agravante:** Núcleo de Concursos e Promoção de Eventos – NUCEPE

**Advogados:** Cláudia Cristina Ribeiro Machado (OAB/PI nº 3315) e outros

**Agravado:** Allisson Wattson da Silva Nascimento

**Advogados:** Macário Galdino de Oliveira (OAB/MA nº 4937) e outros

**Relator:** Des. Brandão de Carvalho

**Ementa**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMINAR CONCEDIDA – REQUISITOS DEMONSTRADOS – RECURSO IMPROVIDO. Demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar, e considerando ainda que o benefício causado ao agravante seria menor que o dano causado ao agravado, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime, de acordo com o parecer ministerial superior.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão de 1º grau, de acordo com o parecer ministerial superior.

## Relatório

O NÚCLEO DE CONCURSOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS – NUCEPE, identificado processualmente, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Valença do Piauí, que concedeu medida liminar que assegurou a matrícula do autor no Curso de Formação de Oficiais, exarada na ação de obrigação de fazer (Proc. nº 1.971/02) ajuizada por ALLISSON WATTSON DA SILVA NASCIMENTO, ora agravado.

Alega a agravante em síntese, que há grave lesão à ordem pública e à economia, pois outras liminares no mesmo sentido foram concedidas e, assim, a UESPI não poderá cumprir suas obrigações sociais.

Diz que há carência de ação por ilegitimidade passiva, já que a autoridade que representa a UESPI em juízo é o Reitor, sendo que o NUCEPE apenas publica o edital, elabora as provas, realiza o concurso e apresenta a lista dos aprovados.

Sustenta haver manifesta inexistência de direito líquido e certo, concluindo pela inépcia da inicial.

Alega que a efetivação de matrícula dos candidatos classificáveis consiste em aberração jurídica e administrativa, principalmente por não terem logrado êxito no concurso vestibular para o CFO e por não terem sido classificados dentro do número de vagas preestabelecidas no edital.

Diz também que há violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Aduz que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar atacada.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja cassada a liminar combatida.

Embora devidamente intimado, o agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de resposta.

O Ministério Público Superior em parecer de fls. 41/42, opina pelo improvimento do recurso.

## Voto

Recurso cabível e processado na forma da lei.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão da lavra do MM. Juiz de Direito da Comarca de Valença do Piauí, exarada nos autos da ação de

obrigação de fazer, que assegurou a matrícula do autor no Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Piauí. Objetiva o recorrente a cassação da decisão agravada.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece acolhida, já que a ação fora ajuizada também contra o Estado do Piauí e a Universidade Estadual do Piauí, consoante cópia da inicial às fls. 11/20 e decisão de fls. 23.

No que tange à alegada inépcia da inicial por manifesta inexistência de direito líquido e certo, igualmente não merece amparo, pois o autor/agravado não impetrou mandado de segurança como quer fazer crer o agravante, mas sim ação de obrigação de fazer. Ademais, os requisitos para a concessão da medida liminar restaram demonstrados no *decisum* agravado.

Com relação às alegadas lesões à ordem pública e à economia, tenho-as como inexistentes nos autos, pois não comprovado o efeito multiplicador dessa decisão.

Transcrevo abaixo trechos da decisão agravada:

“Allisson Wattson da Silva Nascimento, já qualificado nos autos, ingressou, neste juízo, com a presente ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de concessão de concessão de liminar, contra o Estado do Piauí, tendo como litisconsorte passiva a Fundação Universidade do Estado do Piauí, através do seu NUCEPE – Núcleo de Concurso e Promoção de Eventos, objetivando sua participação no Curso de Formação de Oficiais – CFO, haja vista ter sido classificado na primeira fase, em 14º lugar, conforme se constata da declaração oriunda da UESPI, bem como pela listagem de classificação de fls. 13 e 18 dos autos, e mesmo assim não haver sido convocado para participar do aludido concurso, tendo sido preterido enquanto outros candidatos em classificação inferiores foram convocados.

“O autor anexou à inicial os documentos de fls. 13 a 32, que comprovam, cristalina e, os fatos articulados pelo requerente e dando conta de que, realmente, o autor Allisson Wattson da Silva Nascimento, acha-se prejudicado no critério de convocação dos aprovados e classificados no Concurso Público Vestibular para o Curso de Formação de Oficiais – CFO.

“Assim, tendo em vista as alegações do requerente, bem como os documentos comprobatórios e, ainda o prejuízo que poderia

causar ao autor, em caso de demora processual, hei por bem em conceder a medida liminar inaudita altera pars, com o fim de assegurar ao requerente Allisson Wattson da Silva Nascimento, o seu imediato ingresso no curso acima mencionado, por ser de direito e de justiça”.

Em seu parecer, a ilustre Procuradora de Justiça disse que “... ao contrário do que pensa o ora agravante, entendo que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que o seu pedido é razoável e a demora poderia resultar em sérios prejuízos às suas pretensões”.

De fato, caso não mantida a decisão agravada, o agravado poderá sofrer lesão grave e de difícil reparação, já que perderá o início do curso de formação, acarretando-lhe sérios prejuízos, sendo certo que o dano que evitaria ao agravante seria menor que o dano sofrido pelo agravado.

Em face do exposto, conheço do recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, de acordo com o parecer ministerial superior.

### **Decisão**

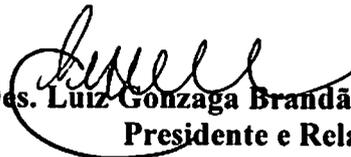
Como consta da ata de julgamento, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, por unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão de 1º grau, de acordo com o parecer ministerial superior.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho - relator, José Ribamar Oliveira e Haroldo Oliveira Rehem (convocado).

Impedido: não houve

Foi presente a Exma. Sra. Dra. Maria Yara Ferreira Maranhão – Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em Teresina, 01 de agosto de 2006.

  
**Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho**  
**Presidente e Relator**